

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (CDEICS) PROJETO DE LEI Nº 591/2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2021
(Do Senhor Deputado Leônidas Cristino)

Suprima-se o art. 4º do PL nº 591/2021.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, através do presente Projeto de Lei, está conduzindo, de forma dissimulada e ilegal, a alienação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), ferindo preceitos fundamentais do nosso ordenamento jurídico, principalmente a Constituição Federal.

O projeto apresentado autoriza que os serviços postais possam ser explorados pela iniciativa privada, inclusive os prestados hoje em regime de monopólio pela ECT, estatal 100% pública. Também dispõe sobre normas gerais para o Sistema Nacional de Serviços Postais (SNSP).

Destaco que o serviço postal é considerado como serviço público, cuja exclusividade da prestação é atribuída à União, por meio do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

O artigo 4º que se pretende suprimir preconiza, inconstitucionalmente, que **"(...) os serviços prestados no âmbito do Sistema Nacional de Serviços Postais poderão ser explorados pela iniciativa privada"**.

Tal medida não pode ser tomada, repetindo, contrariando-se o disposto na Lei Maior. Para que a empresa privada seja admitida à prestação do serviço postal, seria necessário que a Constituição

disse que o serviço postal é livre à iniciativa privada, tal como aconteceu com os artigos 199 e 209 da Carta Magna, em relação à saúde e à educação. Os referidos artigos excepcionam o artigo 175 da Constituição Federal para dizer que os serviços de saúde e educação são livres à iniciativa privada. O mesmo não ocorreu com os serviços postais.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Comissão, em 07 de Abril de 2021.

Sala da

Deputado Leônidas Cristino
PDT/CE

Documento eletrônico assinado por Leônidas Cristino (PDT/CE), através do ponto SDR_56096, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

